Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/11/2019

Número: **0008332-19.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**
Última distribuição : **29/10/2019**
Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

R. Leoji. N.A.
1. 26.11.19

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (REQUERENTE)	LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3814470	22/11/2019 18:58	Decisão	Decisão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008332-19.2019.2.00.0000**
Requerente: **LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo movido por **Leandro Augusto Rodrigues** contra o Edital n.° 1, de 2019, do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais realizado pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB**, disponibilizado em 2 de outubro de 2019 e publicado em 3 de outubro de 2019.

Revela que o ato impugnado, ao atualizar as regras do concurso, acabou por afastar a aplicação da Resolução CNJ n.° 187, de 2014, que impõe limites à cumulação irrestrita de títulos de pós-graduação por candidatos.

Argumenta que a norma proveniente deste Conselho é aplicável ao concurso em tela, na medida em que, à época da publicação da Resolução CNJ n.° 187, de 2014, não havia sido aplicada qualquer prova do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais da Paraíba.

Com a petição inicial, juntou documentos (ID 3789174).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba apresentou informações sobre a controvérsia (ID 3811074).

Expõe que, considerando o longo período decorrido desde o início do certame, datado de 2013, a Comissão do Concurso, aprovou a proposta de edital de atualização apresentada pela empresa de apoio recontratada. A minuta foi materializada no Edital n.° 001/2019, publicado em 3 de setembro de 2019.

Em razão de impugnação apresentada por candidato suscitando a impossibilidade de aplicação da Resolução CNJ n.° 187, de 2014, a comissão acolheu, à unanimidade, o argumento exposto na impugnação. Utilizou como fundamento o decidido pelo STF no MS n.° 33.406 e os precendentes do CNJ no Pedido de Providências n.° 3207-82.2013 e no PCA n.° 4294-71.2013.

Informa que, em 3 de outubro de 2019, o Edital n° 001/2019 foi republicado em relação à pontuação de títulos, recuperando os critérios previstos quando da publicação do Edital n.° 001/2013.

Registra que o concurso em tela foi retomado após decisão do CNJ, em sede de procedimento de Reclamação para Garantia das Decisões n.° 7515-61.2017, que fixou o prazo de 90 dias para que o TJPB concluísse, definitivamente, o 1° Concurso Público para outorga de Delegações de Notas e de Registro da Paraíba.

É o relatório.

Trata-se de procedimento de controle administrativo no qual **Leandro Augusto Rodrigues** impugna regras veiculadas pelo Edital n. 1, de 2019, que alteraram disposições relativas ao concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais da Paraíba, inaugurado pelo Edital n.° 001/2013.

Considerando os elementos de prova trazidos aos autos, **vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do provimento emergencial postulado.**

Nos autos do PCA n.° 452-49.2014, relativamente ao mesmo concurso realizada pelo TJPB, o CNJ havia determinado a observância, em caráter definitivo, das regras preconizadas na Resolução CNJ n° 81, de 2009, **com as alterações trazidas pela Resolução CNJ n° 187, de 2014.** Transcrevo excerto do julgado:

> **II. Cumulação de títulos de pós-graduação. Impossibilidade.**
>
> A Requerente alega que no referido Edital deveria ter sido vedada, na etapa de avaliação dos títulos, a possiblidade de qualquer cumulação, aplicando-se ao caso concreto entendimento que teria sido firmado por este Conselho Nacional no julgamento do PCA n° 7782-68.2012 (Rel. Cons. Jorge Hélio) e na decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Flávio Sirangelo, no PCA n° 6797-65.2013, em que foi deferida liminar para vedar a cumulação irrestrita de títulos no Concurso Público para provimento da Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro no Estado do Mato Grosso do Sul.
>
> Como registrado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, ao publicar o Edital de Abertura do Concurso Público, em 5 de dezembro de 2013, o TJPB apenas fez cumprir as orientações deste Conselho Nacional, consolidadas na Resolução n° 81, de 2009, de acordo com a redação então vigente.
>
> Todavia, no julgamento do PP n° 3207-80.2013, realizado na sessão de 11 de fevereiro de 2014, o Plenário deste Conselho Nacional, decidiu vedar a cumulação irrestrita de títulos, nos termos do voto do relator, Conselheiro Emannoel Campelo, **"aplicando-se as regras alteradas aos concursos que, mesmo com edital já publicado, ainda não realizaram qualquer prova"**.

Em razão do decidido no citado precedente, foi deferido o pedido liminar para adequar o Edital do certame ao novo entendimento deste Conselho Nacional quanto ao tema.

Após tal decisão, foi editada a Resolução do CNJ n° 187, de 2014, alterando o item 7.1 da minuta do edital anexa à Resolução do CNJ n° 81, de 2009, que passou a vigorar nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se que o Edital Complementar n° 2, de 2014, publicado pelo TJPB em 6 de março do corrente ano em cumprimento à decisão que deferiu o pedido liminar, efetivamente adequou as regras do concurso público ao atual entendimento deste Conselho Nacional, nos termos dispostos nas resoluções supra indicadas.

Assim, a confirmação da liminar, no ponto em questão, é medida que se impõe, garantindo o regular andamento do certame.

DECISÃO

Por todo exposto, com fundamento no inciso XII do art. 25 do Regimento Interno do CNJ, **julgo parcialmente procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo, para, confirmando a decisão liminar, **determinar, em definitivo, que seja observado no presente certame o disposto no Edital Complementar n° 2, de 2014, publicado pelo TJPB em 6 de março, que adequou as regras do concurso público ao novo entendimento deste Conselho Nacional, conforme a redação atual da minuta de edital anexa à Resolução n° 81, de 2009, com as alterações trazidas pela Resolução n° 187, de 2014.**

No entanto, o Edital n.° 1, de 2019, ora impugnado, permitiu a cumulação irrestrita de cursos de pós-graduação, contrariando a decisão supra. Confira-se:

Edital Complementar n.° 2, publicado em 7.3.2014, em atenção ao PCA n.° 452-49.2014	**Edital de alteração n.° 1, publicado em 3.10.2019[i], em atenção às deliberações da Comissão do Concurso reunido em 2.10.2019.**
12. DA PROVA DE TÍTULOS	12. DA PROVA DE TÍTULOS
(...)	(...)
12.2. Para os candidatos a vagas por provimento por ingresso e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:	12.12. Deverão ser observadas os seguintes aspectos na apresentação dos documentos da Prova de Títulos:

(...)	(...)
IV. Diplomas em curso de Pós-Graduação:	VI. Diplomas em curso de Pós-Graduação:
a. Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = **2 (dois) pontos;**	a. Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = ~~2 (dois) pontos~~ **1 (um) ponto;**
b. Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = **1 (um) ponto;**	b. Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = ~~1 (um) ponto~~ **0,75 (zero vírgula setenta e cinco) pontos;**
(...)	(...)
12.14. Deverão ser observadas as seguintes regras para a avaliação dos títulos apresentados para a Prova de Títulos:	~~12.13. Deverão ser observadas as seguintes regras para a avaliação dos títulos apresentados para a Prova de Títulos:~~
a. Será admitida apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item 12.2.IV do Edital 001/2013, limitando-se, assim, ao máximo de 7,0 (sete) pontos para o os candidatos que venham apresentar diplomas válidos que comprovem a participação efetiva em cursos de pós-graduação.	~~a. Será admitida apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item 12.2.IV do Edital 001/2013, limitando-se, assim, ao máximo de 7,0 (sete) pontos para o os candidatos que venham apresentar diplomas válidos que comprovem a participação efetiva em cursos de pós-graduação~~.
(...)	(...)

Desse modo, a pretexto de atualizar as regras do concurso iniciado em 2013, o ato impugnado acabou por modificar as regras previstas para avaliação de títulos do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado da Paraíba.

Em exame superficial da matéria, compreendo que a alteração introduzida pelo Edital n.° 1, de 2019, após a realização da prova objetiva e prática, quando já divulgada a relação dos candidatos habilitados para prova oral, contraria o princípio da impessoalidade, bem como revela descumprimento do que fora julgado pelo CNJ nos autos do PCA n.° 452-49.2014.

Atendidos, desse modo, os pressupostos para sua concessão, defiro a medida cautelar requerida com fundamento no art. 25, XI, do RICNJ, para determinar a suspensão da fase da apresentação dos títulos até decisão final deste Conselho sobre a matéria.

O conteúdo desta decisão deverá ser amplamente divulgado pelo TJPB aos candidatos habilitados previamente à realização da prova oral, cuja realização, no período de 24.11.2019 a 03.12.2019, consoante descrito no item 11.2 e 12.1 e 12.1.1, do Edital n.° 1, de 2019, está mantida até ulterior deliberação por este Conselho.

Intimem-se o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e o Instituto dos Estudos Superiores do Extremo Sul com urgência, para que deem imediato cumprimento à decisão.

Intime-se o requerente.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da decisão pelo Plenário deste Conselho.

À Secretaria Processual para adoção de providências.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Henrique Ávila
Conselheiro relator

---

[i] Disponível em: <http://www.cartorio.tjpb.ieses.org/documentos/ ARQUIVOS/edital_cons.pdf> Acesso em 21.11.2019.